DF CARF MF Fl. 973

> CSRF-T3 Fl. 967

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

11516.000836/2004-52 Processo nº

Especial do Contribuinte Recurso nº

9303-003.361 - 3ª Turma Acórdão nº

11 de dezembro de 2015 Sessão de

Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REQUISITOS DE

ADMISSIBILÍDADE DO RECURSO

SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE

Proposições constantes do voto-condutor ou até mesmo da ementa, que não tiverem sido acolhidas pelo colegiado, não se incorporam ao acórdão paradigma nem, consequentemente, respaldam o recurso especial de divergência.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivamente interposto pelo Contribuinte, em desfavor do Acórdão nº 3102-001.797, de 19/03/2013, cuja ementa se transcreve parcialmente a seguir, na fração que interessa ao presente julgamento:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUTORIZAÇÃO PARA DETERMINADO TRIBUTO OU PERÍODO. AUSÊNCIA. NULIDADE.. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência ou a falta de autorização para fiscalização de determinado tributo, contribuição ou período não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto.

Aduz a recorrente que o acórdão destoara da jurisprudência dos Colegiados do CARF, com relação aos efeitos do descumprimento da legislação que disciplinaria o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), especificamente com relação a dois aspectos:

- a) inobservância dos limites procedimentais inerentes às denominadas "verificações obrigatórias", posto que o MPF que determinou a realização da ação fiscal em análise limitar-se-ia à verificação da regularidade do recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao exercício 2000;
 - b) ausência de MPF relativo aos tributos vencidos no curso da ação fiscal.

No intuito de demonstrar a necessária divergência, foi colacionado aos autos o Acórdão 2401-01.309, de 07/07/2010¹, cuja ementa transcreve-se a seguir, na fração que interessa à solução do presente litígio:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

PROCEDIMENTO FISCAL LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MPF. NULIDADE

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto n.. 3.969/2001. É nulo o procedimento ocorrido após o prazo de validade do MPF.

Importante destacar, ainda, a decisão do Colegiado (original não destacado):

¹ Embora o contribuinte, em um trecho do recurso, faça referencia ao Acórdão nº 2202-00517, colaciona aos autos o de nº 2401-01.309, mesmo indicado na tabela em que se pretende demonstrar analiticamente a Documento assindivergência: nte conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **em anular a Decisão de Primeira Instância.**

O recurso teve seguimento por meio do despacho às fls. 951 a 954².

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões, defendendo que o MPF possuiria caráter exclusivamente gerencial e a consequente legalidade do procedimento fiscal.

Conforme se verifica no extrato da movimentação processual impresso a partir do sítio do CARF, colacionado pelo Recorrente à fl. 940, o acórdão paradigma foi alvo de embargos de declaração, solucionados por meio do Acórdão 2401-003.751, de 05/11/2004, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração:01/01/1999 a 30/11/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Tendo em vista que o acórdão recorrido não enfrentou a decadência do crédito tributário e, ainda, anulou a decisão de primeira instância, deve ser corrigido o erro material apontado na ementa, que equivocadamente fez referência à decadência parcial do crédito tributário.

Embargos Acolhidos em Parte.

Como é possível perceber, o colegiado ratificou a decisão de anular o processo a partir do Acórdão de 1º instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Antes de enfrentar as matérias recursais, julgo relevante revisitar exame de admissibilidade, pois, após uma nova análise, passei a considerar que o recurso não deve ter seguimento, máxime após a manifestação do Colegiado responsável pela prolação do Acórdão paradigma, em sede de embargos de declaração.

Como visto, a ementa do acórdão colacionado como paradigma trata da decretação da nulidade da ação fiscal em razão de vencimento do MPF (que equiparou à ausência do instrumento), circunstância que não é sequer alegada no presente processo.

² Toda referência às folhas do processo, salvo ressalva, levará em consideração a numeração digital.

Processo nº 11516.000836/2004-52 Acórdão n.º 9303-003.361

CSRF-T3 Fl. 970

O acórdão recorrido, noutro giro, está escorado em duas premissas: a) inconsistências ou até mesmo a ausência de MPF não dão azo à nulidade da ação fiscal; e b) as verificações obrigatórias realizadas pela Fiscalização não estariam em desacordo com a legislação que disciplina o MPF.

Assim, ainda que se considere que o acórdão paradigma afastaria a primeira premissa, a admissibilidade, quanto a esse ponto, só alcançaria os períodos vencidos no curso da ação fiscal. A alegação de nulidade, com relação a tais períodos, de fato, foi afastada com base na primeira premissa. Confira-se excerto do voto-condutor.

> No mesmo compasso, também não merece acolhimento a sugestão de que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não pudessem incluir no Auto de Infração os tributos correspondentes a períodos vencidos durante o curso da fiscalização.

> Independentemente do texto normativo encontrado em cada uma das Portarias que regulam a emissão do MPF, por todas razões até aqui expostas, parece-me claro que a competência e o dever no qual está investido a Autoridade Fiscal decorrem de disposições legais de hierarquia superior.

Ressalte-se, não foi trazido qualquer paradigma que respaldasse a alegação de nulidade em razão da suposta extrapolação dos limites em razão da prática dos atos nos moldes verificados no presente processo.

Com efeito, a única decisão citada no recurso que suportaria a interpretação da recorrente foi prolatada pela DRJ Florianópolis e, como tal, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF vigente à época da interposição do recurso, ineficaz para demonstrar.

Ocorre que, mesmo se superada essa dificuldade e se pudesse dar seguimento parcial ao recurso, após uma melhor análise do acórdão apontado como paradigma, chega-se à conclusão de que o aresto não se presta a esse desiderato.

De fato, se houvesse dúvida de que o Colegiado não acolheu o argumento do relator no sentido de que se deveria anular o processo desde o início, tanto que só anulou a decisão de primeira instância, após a manifestação em sede de embargos, não resta qualquer dúvida. Peço licença para transcrever os esclarecimentos da Relatora acerca das razões que conduziram à conclusão de que os embargos deveriam ser acolhidos parcialmente (destaques editados):

> Os embargos foram admitidos apenas quanto à omissão apontada. No que diz respeito à obscuridade, observase que o voto do Relator se posicionou, de forma sucessiva, sobre duas nulidades diferentes, mas os membros da Turma, por unanimidade de votos, acordaram em acolher a segunda, anulando a decisão de Primeira Instância. Não foram, portanto, admitidos os embargos, no tocante à alegada obscuridade.

Se o acórdão paradigma não decidiu pela nulidade do procedimento em razão das alegadas irregularidades do MPF, evidentemente não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial alegado nº 2.200-2 de 24/08/2001

DF CARF MF Fl. 977

Processo nº 11516.000836/2004-52 Acórdão n.º **9303-003.361** **CSRF-T3** Fl. 971

Com essas considerações, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres